

Acórdão: 16.917/05/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010114326-32
Impugnante: Aubos Trevo S/A
Proc. S. Passivo: Romeu João Remuzzi/Outros
PTA/AI: 02.000208555-12
Inscr. Estadual: 287.458532.02-96
Origem: DF/ Governador Valadares

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DESCARACTERIZAÇÃO DO DIFERIMENTO. Constatada importação de Fosfato Monoamônico Granulado ao abrigo indevido do diferimento previsto no item 41, alínea "a", do Anexo II do RICMS/02, uma vez que a mercadoria foi destinada diretamente à comercialização. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do imposto incidente na importação de fosfato monoamônico granulado ao abrigo indevido do diferimento previsto no item 41 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, uma vez que a mercadoria importada foi destinada diretamente à comercialização.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20 a 22 trazendo aos autos os seguintes argumentos:

- a mercadoria transitou somente entre estabelecimentos industriais fabricantes de fertilizantes, sendo que a legislação prevê o diferimento ou a isenção nas saídas de matérias-primas destinadas à fabricação de fertilizantes ou à venda a produtores;

- cita o Convênio ICMS n.º 100, bem como o diferimento previsto no artigo 8º e itens 24 e 25, todos do Regulamento do ICMS (RICMS/02), aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02, para sustentar sua tese;

- todos os produtos são importados da França, país signatário do Acordo *General Agreement on Tariffs and Trade* da Organização Mundial do Comércio (GATT/OMC) - Lei n.º 313/48, o qual estabelece que os produtos importados serão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

isentos da parte dos tributos que excedam aos aplicados a produtos similares de origem nacional;

- cita o Código Tributário Nacional, Súmulas n°s 575 do Supremo Tribunal Federal e 20 do Superior Tribunal de Justiça que acredita corroborarem seu entendimento;

- se o produto no mercado interno é isento ou diferido, na importação, não pode o Estado exigir o ICMS.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 58 a 61, refuta as alegações da defesa, argumentando em síntese:

- o Regime Especial de diferimento tem por objetivo primordial desonerar o contribuinte por ocasião da importação de matéria-prima do exterior, proporcionando-lhe maior competitividade e agregação de valores ao produto final;

- desta forma a matéria-prima não reflete os custos do imposto em sua importação, não refletindo também no custo final do produto acabado;

- o RICMS/02 não só veda a aplicação do diferimento para as mercadorias que não sejam utilizadas exclusivamente no processo de industrialização, extração mineral ou prestação de serviço promovida pelo próprio importador bem como assevera que, caso a importação seja feita com fundamento no item 41 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/MG e como tal não seja aplicada, torna-se hipótese de cassação do Regime Especial;

- no caso dos autos a mercadoria adquirida do exterior foi destinada à comercialização, ou seja, o que foi importado não foi incorporado a nenhum processo produtivo da Autuada, condição necessária para a fruição do benefício;

- tanto é verdade tal destinação que a mercadoria já saiu diretamente do local de desembarque, qual seja, o Porto de Vitória, localizado no Estado do Espírito Santo, para a empresa adquirente dos produtos, sem sequer transitar pelo estabelecimento importador, não havendo falar, portanto, em processo de industrialização no estabelecimento da Autuada;

- o diferimento previsto nos itens 24 e 25 do Anexo II do RICMS/02 é concedido tão-somente para as saídas internas de mercadorias, de um para outro estabelecimento;

- o presente Auto de Infração exige o ICMS devido pela importação dos produtos descritos nos documentos que compõem os autos. A mercadoria objeto da exigência - fosfato monoamônico, não é objeto de isenção, redução de base de cálculo ou carga tributária reduzida quando comercializada dentro do território mineiro, o que faz com que seja objeto de tributação quando de sua importação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o diferimento não caracteriza isenção, redução de base de cálculo ou mesmo qualquer benefício que implique em carga tributária reduzida como quer fazer crer a Autuada, por tratar-se apenas de uma transferência do lançamento e do recolhimento do tributo devido em determinada operação ou prestação para operação ou prestação posteriores.

Requer, ao final, a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 64 a 68, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Decorrem as exigências fiscais formalizadas pelo lançamento em discussão da imputação fiscal, de falta de recolhimento do imposto incidente na importação de fosfato monoamônico granulado ao abrigo indevido do diferimento previsto no item 41 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, uma vez que a mercadoria importada foi destinada diretamente à comercialização. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação.

A autuação surgiu a partir do controle fiscal do trânsito ferroviário de cargas.

A base de cálculo do imposto e respectiva multa de revalidação foi estipulada com fundamento nos valores informados na Declaração de Importação (DI) e nos termos do artigo 13, inciso I da Lei n.º 6.763/75.

Cumpra observar inicialmente que compõem o Auto de Infração, peça formalizadora do crédito tributário, os documentos que embasam todo o trabalho realizado, tais como:

- cópia da Declaração de Importação (DI) n.º 04/08564169 e seus anexos - fls. 13/16;

- Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - fl. 17, emitida pela Impugnante em 1º de setembro de 2004;

- cópia da Nota Fiscal n.º 001588 - fl. 12, emitida pela Impugnante em 02 de setembro de 2004;

- 3ª (terceira) via da Nota Fiscal n.º 001714 - fl. 10, emitida pela Impugnante em 05 de setembro de 2004;

- Despacho de Cargas em Lotação n.º 97256 - fl. 09, emitido em 05 de setembro de 2004 pela Companhia Vale do Rio Doce;

As planilhas demonstrativas do crédito tributário encontram-se às fls. 06/08.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Uma análise pormenorizada da Declaração de Importação (DI) e seus anexos (fls. 13 a 16) revela que a Impugnante efetuou a importação de 3.675 toneladas (três mil seiscentos e setenta e cinco toneladas) de fosfato monoamônico granulado a granel.

Para justificar o não recolhimento do ICMS incidente na importação, foi emitida a Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (doc. de fl. 17), apresentando como fundamentação legal da desoneração o Regime Especial PTA n.º 16.000105748-04.

Referido Regime Especial permite à Defendente a aplicação do instituto do diferimento na importação de mercadoria nos termos da disciplina contida no item 41 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02.

Observa-se, no entanto, que o Regime Especial em comento, repita-se pela importância, concedido com fulcro em citado item 41 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, condiciona a aplicação do diferimento do imposto devido pela entrada de matéria-prima em decorrência de importação direta do exterior promovida por estabelecimento industrial, ao emprego, pelo próprio importador, em processo de industrialização.

Há, inclusive, a previsão contida na alínea “b” do subitem 41.3 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02 que trata da cassação do Regime Especial na hipótese de o contribuinte importar mercadoria para emprego em atividade que não seja industrialização promovida por ele próprio.

A única exceção à regra acima, que não descaracteriza o diferimento, é a hipótese de emprego da matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem importados em processo de industrialização por terceiro, sob encomenda do importador industrial, destinação, como se pode observar, diversa daquela que ficou comprovada nos autos quanto à matéria-prima objeto da exigência, qual seja, comercialização.

Com efeito, verifica-se que o fosfato monoamônico granulado adquirido do exterior foi destinado à comercialização diretamente do local de desembarque, o Porto de Vitória, localizado no Estado do Espírito Santo, para a empresa adquirente dos produtos, a saber, Bunge Fertilizantes S/A, localizada no Município de Uberaba, MG, conforme se verifica pelas notas fiscais de fls. 10 e 11, sem sequer transitar pelo estabelecimento importador, restando comprovado nos autos, deste modo, que não houve emprego em processo de industrialização pela Impugnante ou mesmo por terceiro sob encomenda desta, condição necessária para a aplicação do diferimento previsto em Regime Especial.

Destaque-se ainda que a Defendente alega existir previsão para aplicação de diferimento ou isenção nas saídas internas de matéria-prima destinadas à fabricação de fertilizantes ou à venda a produtores, que deveria ser aplicada também à mercadoria importada por força do *Acordo General Agreement on Tariffs and Trade* da Organização Mundial do Comércio (GATT/OMC) - Lei n.º 313/48, o qual estabelece

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que os produtos importados serão isentos da parte dos tributos que excedam aos aplicados a produtos similares de origem nacional.

Neste sentido, importa frisar que o trabalho fiscal exige o imposto incidente na operação de importação do exterior de matéria-prima ao abrigo indevido do diferimento, e não na saída interna como quer fazer crer a Impugnante.

Observa-se, outrossim, que inexistente dispositivo na legislação estadual que conceda isenção, redução de base de cálculo ou carga tributária reduzida nas operações internas de fosfato monoamônico granulado, o que coaduna perfeitamente com a tributação incidente quando de sua importação do exterior, sem macular os acordos e convênios citados.

Por todos os fatos e fundamentos apontados anteriormente verifica-se que a ora Impugnante não alcançou apresentar nos autos, de forma objetiva, quaisquer apontamentos em sua escrituração, de maneira a contraditar a exigência fiscal e a demonstrar pontos porventura conflitantes.

Cumpram ainda ressaltar que o artigo 88 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais - CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, retira da competência do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo estadual. Diante desta regra e das claras disposições do item 41 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/MG não haveria possibilidade de importação com diferimento do ICMS na hipótese dos autos em que a mercadoria importada não foi utilizada exclusivamente no processo de industrialização da Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 13/04/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ